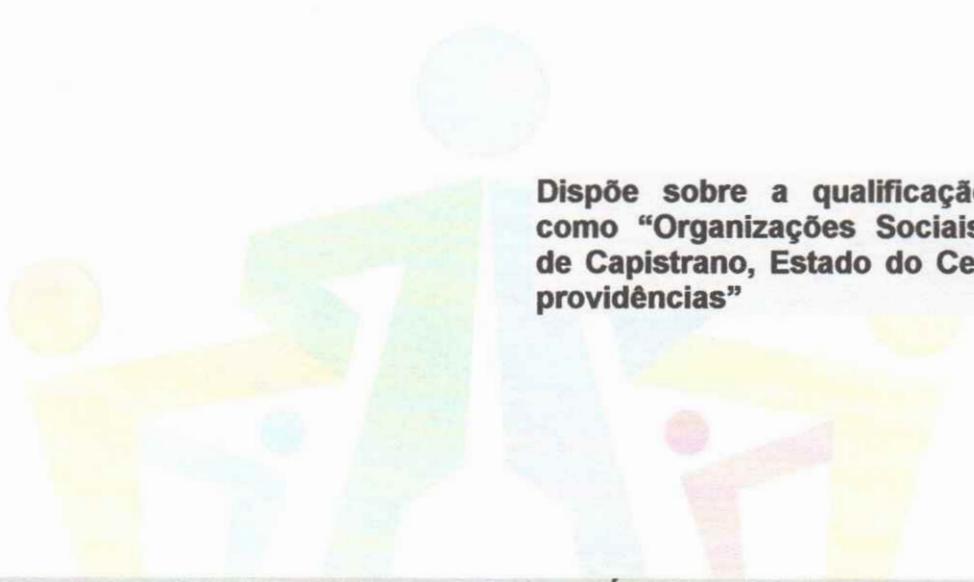


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer nº 012/2021.



Dispõe sobre a qualificação de entidades como “Organizações Sociais” no Município de Capistrano, Estado do Ceará, e dá outras providências”

I - RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Capistrano, recepcionista do Projeto de Lei nº 009/2021, o qual “**Dispõe sobre a qualificação de entidades como “Organizações Sociais” no Município de Capistrano, Estado do Ceará, e dá outras providências**”, por decisão plenária em Sessão Ordinária e em conformidade com os ditames legais, provoca o **PARECER** desta Comissão, que consta das seguintes recomendações:

II – VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

Verifico, nos termos constantes do PROJETO DE LEI, que o Poder Executivo Municipal é parte legítima para encaminhar a presente matéria, e que o seu objeto refere-se a matéria de aprovação deste Poder, nos termos da legislação pertinente. Portanto, conheço deste Projeto de Lei.

MÉRITO

O Poder Executivo colima angariar a autorização do Poder Legislativo para estabelecer no âmbito do Município de Capistrano, Dispõe sobre a qualificação de entidades como “Organizações Sociais” no Município de Capistrano, Estado do Ceará, e dá outras providências”.

Antes de manifestar o meu posicionamento a respeito do mérito da questão, necessário se faz tecer algumas considerações.

O Poder Executivo pode, de acordo com o comando da Lei 9637, de 15 de maio de 1998, qualificar as entidades privadas, que exerçam aquelas atividades, como organizações sociais, desde que: 1. Comprovem o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre os requisitos previstos no artigo 2º, entre os quais, a natureza social de seus objetivos, finalidade não lucrativa, e obrigando-se ela a investir o excedente financeiro no desenvolvimento das próprias atividades; previsão obrigatória de um conselho de administração e uma diretoria, como órgãos de deliberação superior e direção.

No caso do Projeto de Lei em liça, verifica-se que os requisitos supracitados mostram-se devidamente preenchidos.

As ORGANIZAÇÕES SOCIAIS são entidades privadas – pessoas jurídicas de direito privado – sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades dirigidas ao

ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, entre outros.

As entidades privadas qualificadas pelos Estados, pelo DF e pelos Municípios, como organizações sociais, são declaradas de interesse social e utilidade pública, desde que haja reciprocidade e a legislação local não contrarie os mandamentos da lei e a legislação específica federal. Também os bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão e destinados a essas organizações, mediante permissão de uso, ficam dispensados da licitação.

Orienta-se ainda, que estes ENTES deverão obrigatoriamente prestar contas ao Tribunal de Contas, na forma do art. 70 do Estatuto Magno, e o parágrafo único desse preceito constitucional não deixa margem a qualquer dúvida. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é pessoa legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o TCE, aplicando-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados e do DF e aos Tribunais de Contas e Conselhos de Contas dos Municípios.

EM FACE DO EXPOSTO, CONSIDERO O REFERIDO PROJETO DE LEI, JURÍDICA E TECNICAMENTE CORRETO E, NO MÉRITO, PELA SUA APROVAÇÃO.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em
28 de abril de 2021.

MAURICIO ALVES DE MACÊDO
MAURICIO ALVES MACEDO
Relator

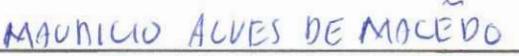
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, votou da seguinte forma, o membro o Vereador DELEGADO JOEL MORAIS vota pela desaprovação integral do PL 09/2021, de origem do Poder Executivo, tendo em vista o momento de contingenciamento vivenciado pelo Município de Capistrano, onde o Poder citado sequer tem repassado verbas patronais ao Fundo de Previdência Municipal, e ainda assim, descumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF no que diz respeito ao percentual de gastos com contratação de pessoal (acima de 54% das receitas). Assim sendo, e entendendo que a instituição de O.S, no âmbito Municipal, no momento, granda razões não republicanas, desvirtuando a finalidade precípua de atos normativos e princípios da Administração Pública (Art. 37 da CF/88), visando driblar o disposto no Art.169 da CF/88 e na LC 101/00. Pelas razões, vota o Vereador citado pela desaprovação do PL 09/2021. O Vereador Presidente Manoel Viana, cita que a participação e contribuição das entidades privadas, principalmente na área da saúde é absolutamente importante porque o Sistema Único de Saúde (SUS), criado há vinte e um anos pela Lei n. 8.080/90 e regulamentado pelo Decreto 7.508/11, em que pese ser unanimemente reconhecido como bom modelo, deve ser implementado para firma positivamente política públicas municipais, assim o Vereador Presidente, segue o parecer do vereador relator pela constitucionalidade e correta técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de lei Supracitado, que “**Dispõe sobre a qualificação de entidades como “Organizações Sociais” no Município de Capistrano, Estado do Ceará, e dá outras providências**”, devendo o referido Projeto de Lei ser aprovado pelo Plenário.

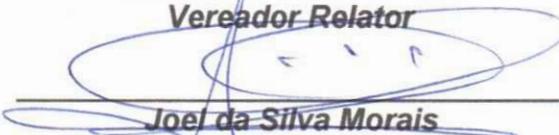
Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano, em 29 de abril de 2021.



Manoel de Freitas Viana
Vereador Presidente



Mauricio Alves Macedo
Vereador Relator



Joel da Silva Moraes
Vereador Membro